



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-07-16

SEB

34 TC-000411/026/14

Prefeitura Municipal: Cajuru.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luís Estevão Pereira.

Acompanham: TC-000411/126/14 e Expedientes: TC-000864/006/14, TC-003323/026/16, TC-003324/026/16, TC-038553/026/15.

Advogados: Marco Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,81%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	65,70%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,30%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	32,36%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,17%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput		26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, arts. 8º e 9º	Parcial	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 2.140.137,63) amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$ 835.080,82	4,01% - Déficit Déficit ajustado 2,44%	
Resultado Financeiro – (R\$ 1.320.546,80)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito, Vice e Secretário) Secretária Municipal	Regulares Advertência	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP)	Regulares
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar nº 38, de 29-10-08	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	13,25%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG:
----------------	-------------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU**, exercício de 2014.

1.2 O Município de Cajuru recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012³

A análise relativa ao período de janeiro a junho de 2014 consta de fls. 09/42 e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; **A.3.** Do Controle Interno; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.2.2.** Despesa de Pessoal; **B.3.1.** Ensino; **B.3.2.1.** Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; **B.3.3.1.** Royalties; **B.6.** Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; **C.2.2.** Contratos Examinados *In Loco*; **C.2.4.3.** Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; **D.1.** Análise do Cumprimento das Exigências Legais; **D.3.1.** Quadro de Pessoal; e **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

³ **“Artigo 1º:** Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Regularmente **notificado**, o Senhor Prefeito apresentou os devidos esclarecimentos (fls. 45/137). Neles, informou que providências foram tomadas a fim de dirimir as falhas apontadas.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-06 (fls. 146/192) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 149/150):

- a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabelece, em seus programas e ações governamentais, custos estimados, indicadores e metas físicas, impossibilitando a aferição da efetividade dos mesmos (objeto de recomendação no parecer das contas de 2010 e 2011 – TC-002809/026/10 e 001281/026/11);

- o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda não foi implementado, pendente de apreciação e aprovação pela Câmara Municipal (objeto de recomendação no parecer das contas de 2010 e 2011 – TC-002809/026/10 e 001281/026/11);

- o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12, não foi editado pelo Município.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 150):

- ausência de designação formal de servidores para atuação no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC e local estabelecido para o seu funcionamento inapropriado, não sendo de fácil acesso ao público e não contendo placa ou qualquer outra identificação;

- cumprimento parcial ao estabelecido pelo artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-11, em decorrência da ausência de divulgação de informações relativas aos resultados dos processos licitatórios realizados e contratos decorrentes.

A.3. Controle Interno (fl. 151):

- o sistema de controle interno não foi regulamentado e não produz relatórios, caracterizando afronta ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 152/153):

- alterações orçamentárias no montante de R\$ 20.345.046,65 correspondente a 32% da despesa inicial fixada, evidenciando um insuficiente planejamento orçamentário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- abertura de créditos adicionais suplementares por decreto, com base na autorização contida na LOA, em montante superior ao limite estabelecido, contrariando os incisos V e VII do artigo 167 da Constituição Federal;

- abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação (R\$ 2.079.535,43) sem a existência de recursos, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fls. 153/154):

- déficit orçamentário de 4,01%, o que fez surgir um déficit financeiro no valor de R\$ 1.320.546,80, isso apesar de o responsável ter sido alertado quatro vezes por esta Corte de Contas.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 156/157):

- falta de registro contábil da atualização e correção da dívida ativa, contrariando as regras previstas no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa aprovado pela Portaria STN nº 564/04 e os princípios da transparência e da evidenciação contábil (objeto de recomendação no parecer das contas de 2010 e 2011 – TC-002809/026/10 e 001281/026/11).

B.3.1. Ensino (fls. 158/160):

- contabilização de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB nos recursos próprios do ensino (objeto de recomendação no parecer das contas de 2010 – TC-002809/026/10).

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 161/162):

- parcela dos professores da Educação Básica (16,26%) não possui formação superior específica;

- ausência de atuação do Conselho Municipal de Educação no exercício de 2014;

- atuação e composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não observaram todas as exigências da Lei Federal nº 11.494/07.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 163/164):

- ausência de Plano de Carreira, cargos e salários dos profissionais da área da saúde (objeto de recomendação no parecer das contas de 2010 – TC-002809/026/10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os valores pagos aos médicos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura são inferiores aos dos médicos terceirizados.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fls. 164/165):

- ausência de registros contábeis relativos à arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, não sendo possível averiguar a efetiva arrecadação e os gastos correlacionados;

- inexistência de conta específica para a movimentação de recursos da CIP, em descumprimento do disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

B.4.1.1. Precatórios – Regime Especial Anual (fls. 165/166):

- ausência de contabilização dos pagamentos disponibilizados pelo DEPRE, constando na conta contábil 1.1.3.5.1.05.00 – “Depósitos judiciais ao Tribunal de Justiça – Regime Anual”, o saldo total de depósitos efetuados desde o início da vigência do Regime Especial.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 167/169):

- excesso remuneratório nos valores percebidos pela Secretária Municipal de Educação, tratado no expediente TC-000876/006/15.

B.5.3.1. Despesas com Adiantamento (fls. 169/171):

- desatendimento às formalidades previstas na Lei Municipal nº 1.073, de 02-04-1993, ao Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da finalidade pública, da economicidade e da transparência.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 172):

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral dos bens móveis e imóveis (objeto de recomendação no parecer das contas de 2011 – TC-001281/026/11);

- não lançamento das retiradas de materiais no sistema informatizado do controle de almoxarifado, acarretando a falta de correspondência dos saldos registrados no sistema com a quantidade de materiais existentes no estoque físico.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 174/177):

Ata de Registro de Preços s/nº – Pregão Presencial nº 42/2014 (Fábio Viagens e Turismo Mococa Ltda.): descumprimento ao disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude do não cumprimento das condições estabelecidas em edital para a assinatura do contrato; execução contratual realizada por veículos que não atendiam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



totalmente às exigências descritas no edital licitatório, em desrespeito aos princípios da moralidade, legalidade e economicidade.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 178):

- ausência de quaisquer tratamentos do lixo, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes de seu aterramento.

C.2.5. Contratos de Programa (fls. 178/179):

- a Prefeitura não emitiu o parecer anual referente a contrato de programa vigente no exercício (objeto de recomendação no parecer das contas de 2010 e 2011 – TC-002809/026/10 e 001281/026/11).

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fl. 179):

- o sítio da Prefeitura na internet não disponibiliza os balanços, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos exercícios de 2014 e 2015, bem como os pareceres prévios do Tribunal de Contas (objeto de recomendação no parecer das contas de 2010 e 2011 – TC-002809/026/10 e 001281/026/11).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 180/182):

- cargos de provimento em comissão do Município não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em decorrência da ausência de relações hierárquicas, atribuições de caráter técnico, operacional e burocrático e baixa qualificação escolar exigida, em descumprimento do disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal (objeto de recomendação no parecer das contas de 2011 – TC-001281/026/11);

- contratação de médicos por intermédio de contrato decorrente de certame licitatório, em ofensa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 183/184):

- desatendimento às recomendações deste Tribunal de Contas.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000864/006/14: Trata-se do Ofício nº 55/2014 encaminhado pelo Poder Judiciário, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Fórum Trabalhista Juiz Maurício Lourenço, Vara do Trabalho de Cajuru, subscrito pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho Doutor Amauri



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Vieira Barbosa, com cópia da defesa e da sentença constantes do Processo nº 10500-87.2013.5.15.0112 noticiando a não arguição da prescrição das pretensões do reclamante em defesa apresentada por pessoa jurídica de direito público.

A Fiscalização informou que a matéria não foi objeto de análise no relatório das contas ante a ausência de constatação da falha mencionada.

b) TC-038553/026/15 (Juntado após a fiscalização): Trata-se do Ofício GAB. DGO nº 1.670/2015 (referente à Notícia de Fato nº 1.34.010.000868/2015-41), encaminhado pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Ribeirão Preto, subscrito pela E. Procuradora da República Doutora Daniela Gozzo de Oliveira, solicitando informações quanto à aplicação de verbas provenientes tanto do Município quanto de convênios federais na área de educação nos exercícios de 2013 e 2014.

c) TC's-003323/026/16 e 003324/026/16 (Juntados após a fiscalização): Trata-se dos Ofícios GAB. ALMM nºs 47 e 48/2016 (referentes à Notícia de Fato nº 1.34.010.000868/2015-41), encaminhados pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Ribeirão Preto, subscritos pelo E. Procurador da República Doutor André Menezes, solicitando informações quanto à aplicação de verbas provenientes tanto do Município quanto de convênios federais na área de educação nos exercícios de 2013 e 2014 (reiteração do Ofício nº 1.670/2015).

O expediente a seguir, de natureza eletrônica, serviu de subsídio à análise das contas, no entanto, não as acompanham, estando devidamente arquivado:

TC-002368/989/15-8: representação comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura na contratação decorrente do Pregão Presencial nº 42/2014, alegando que uma das empresas vencedoras do certame, Fábio Viagens e Turismo Mococa Ltda., descumpriu obrigações previstas no instrumento convocatório. A Fiscalização constatou a procedência dos fatos narrados, conforme relatado no item "C.2.3. Execução Contratual".

1.4 Regularmente notificado (fl. 193, DOE de 14-08-15), o Senhor Prefeito **LUIS ESTEVÃO PEREIRA** apresentou justificativas (fls. 207/230).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Especificamente quanto aos itens “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**B.1.2.1.** Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro”; “**B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação”; “**B.3.2.2.** Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”; “**B.5.2.** Subsídios dos Agentes Políticos”, “**C.2.3.** Execução Contratual”; e “**D.3.1.** Quadro de Pessoal”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 212/213):

As alterações orçamentárias estão devidamente amparadas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 1.840/13.

A abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao estabelecido foi requisitada e concedida mediante autorização da Câmara, conforme documentação anexa.

Quanto à abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, existam recursos provenientes de repasses do Governo Federal (execução de obras e construção pela CDHU), os quais ocorreram somente em 2015.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fls. 213/214):

Em 2014 foram realizados os empenhos necessários para as obras Federais e de construção pela CDHU, contudo, o repasse ocorreu somente em 2015, gerando grande parte do déficit apontado. Além disso, também houve despesas de caráter urgente, decorrentes de ações judiciais, as quais excederam a previsão.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 214/216):

A Prefeitura já realizou uma reunião com os professores para esclarecimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em especial a respeito da formação superior de docentes para a educação básica, conforme declaração anexa da Secretária de Educação.

Atualmente, o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB se encontram em situação regular e cumprindo suas funções, de acordo com a declaração da Secretária de Educação em anexo.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 216/217):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por meio do Contrato nº 12/2015, houve a contratação de empresa especializada, a qual elaborou o Projeto de Lei dispondo sobre a reforma e atualização da estrutura administrativa da Prefeitura e elaboração do Plano de Carreira do funcionário público municipal. Em breve referido projeto será submetido ao Poder Legislativo para votação.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 218):

A Prefeitura já está tomando todas as medidas cabíveis e necessárias para sanar a presente irregularidade, encontrando-se em fase de instauração o processo administrativo para apuração das horas extras extraordinárias recebidas indevidamente, com a consequente imposição de devolução aos cofres públicos pela funcionária citada.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 220/221):

Ata de Registro de Preços s/n – Pregão Presencial nº 42/2014

(Fábio Viagens e Turismo Mococa Ltda.): conforme declaração anexa, ao ser solicitada da empresa prestadora de serviços toda a documentação referente ao contrato com a Prefeitura, a funcionária responsável utilizou-se de um outro arquivo preexistente, enviando assim informações equivocadas. Quanto aos veículos, todos se enquadram nas exigências previstas no edital da licitação e, salvo em raras exceções de urgência por quebra, veículos diversos foram utilizados.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 180/182):

Encontra-se em fase de finalização e será encaminhado à Câmara Municipal para aprovação o Projeto de Lei visando dispor sobre a estrutura administrativa da Prefeitura e estabelecer sua organização, atribuições e competência dos órgãos, cargos em comissão, função de confiança e outras providências.

A terceirização dos serviços médicos mostrou-se como única ferramenta hábil para a efetiva prestação de serviços de saúde para a população, tendo em vista as dificuldades de formalizar a contratação de profissionais da área mediante concurso público.

1.5 Instada (fl. 193), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 243/244) entendeu que possam ser aceitos os argumentos relativos ao déficit orçamentário, ao surgimento do déficit financeiro e à falta de registro contábil da atualização da dívida ativa, com recomendações à Prefeitura para que aprimore seu planejamento a fim e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que a abertura de créditos adicionais e sua efetiva alteração orçamentária observem com rigor a legislação vigente.

Desta forma, quanto aos aspectos contábeis analisados, concluiu manifestando-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 245/251) considerou afastadas as impropriedades apontadas em relação ao item “C.2.3. Execução Contratual” (Pregão Presencial nº 42/2014) com o encaminhamento da documentação referente à execução contratual.

Assim, tendo em vista que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, também diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu manifestando-se pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia** (fl. 252) acompanhou o posicionamento de suas Unidades Técnicas pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010; e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 253/259) concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no percentual correspondente a 32% da despesa fixada (inicial) evidenciando um insuficiente planejamento orçamentário; abertura de créditos adicionais suplementares por decretos com base na autorização contida na Lei Orçamentária, extrapolando os limites (artigo 6º, I e II da LOA); abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem o devido respaldo; déficit da execução orçamentária (o mesmo provém da superestimativa da receita, visto que a previsão inicial superou em 15,99% a efetiva arrecadação); cargos de provimento em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento (descumprimento do artigo 37, V, da CF); contratação de médicos por intermédio de contrato decorrente de certame licitatório (ofensa ao disposto no artigo 37, II, da CF); demais aspectos relacionados à educação (parcela dos professores da educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



básica (16,26%) não possui formação superior específica); e outros aspectos do financiamento da saúde municipal (ausência de plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da área da saúde e valores pagos aos médicos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura são inferiores aos dos médicos terceirizados).

Por fim, propôs recomendações⁴ à Prefeitura, em especial para que promova melhorias nas áreas da educação e saúde.

1.7 Tendo em conta solicitação de fl. 229, foi deferida vista dos autos após a instrução processual (fl. 260, DOE de 15-06-16).

1.8 A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU** apresentou memoriais, em que reiterou as alegações anteriormente formuladas.

1.9 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001281/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 19-03-13).

2012 - **Desfavorável**⁵ (TC-001870/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 27-11-14). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 06-01-16).

2013 - **Favorável** (TC-001938/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 25-02-16).

1.10 Dados Complementares:

⁴ Itens: "A.1. Planejamento das Políticas Públicas", "B.3.3.4. Iluminação Pública", "C.2.3. Execução Contratual", "C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos"; "D.1. Cumprimento das Exigências Legais" e "D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

⁵ Desequilíbrio orçamentário e financeiro; Iliquidez para pagamento de despesas de curto e longo prazo; Lançamentos contábeis em dissonância com a Lei Federal nº 4.320/64; Descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Aumento das Despesas com Publicidade, ferindo o artigo 73 da Lei Eleitoral nº 9.504/1997; Depósitos insuficientes para pagamento de precatórios; Compensação unilateral de encargos previdenciários e; Anomalias nos procedimentos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 53.404.749,46	24.295	R\$ 2.198,18	R\$ 3.316,01	33,71%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	0,38%	(13,96%)	2,85%	(4,01%)

Fonte: fls. 152/153.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Cajuru (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+35%	+23%	-16%	-17%	
IDEB	5,2	7,0	8,6	7,2	6,0	--
Meta	-	5,3	5,6	5,9	6,2	6,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Cajuru	5,2	7,0	8,6	7,2	6,0
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cajuru (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			-3%	-11%	-9%	
Ideb	-	6,3	6,1	5,4	4,9	--
Meta	-	-	6,4	6,5	6,8	7,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Cajuru	-	6,3	6,1	5,4	4,9
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	29,56%	28,09%	27,80%	27,81%	26,36%	27,81%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	99,59%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	65,53%	60,42%	60,46%	62,95%	65,70%

Fonte: (*) TC-002828/026/05 (Exercício de 2005), TC-002417/026/07 (Exercício de 2007), TC-000411/026/09 (Exercício de 2009), TC-001281/026/11 (Exercício de 2011), TC-001938/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

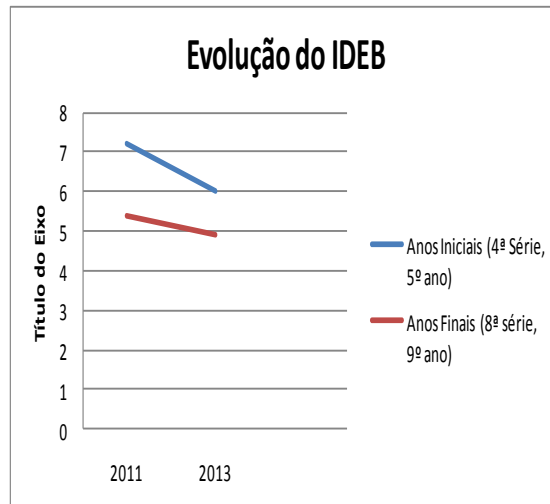
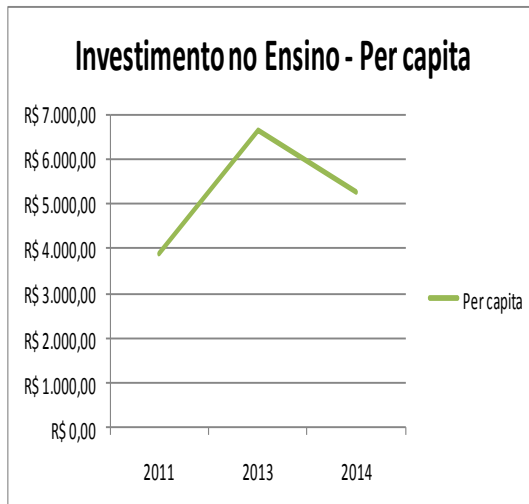
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2011	7.677.384,16	3.195.475,27		10.872.859,43	2787	3.901,28
2013	8.540.831,58	9.562.142,56	- 38.795,97	18.064.178,17	2723	6.633,93
2014	10.072.343,67	3.886.265,17		13.958.608,84	2652	5.263,43
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, um acentuado crescimento de **2011 a 2013** {R\$ 3.901,28 (2011) e R\$ 6.633,93 (2013)} e uma diminuição em **2014** {R\$ 5.263,43 (2014)}. No período de **2011 a 2013**, regressão nos índices IDEB 4ª série/5º ano {7,2 (2011) para 6,0 (2013)} e 8ª série/9º ano {5,4 (2011) para 4,9 (2013)}, ressaltando-se que os resultados alcançados em 2013, em ambas as séries, ficaram aquém das respectivas metas projetadas para o período {IDEB 4ª série/5º ano (6,2) e IDEB 8ª série/9º ano (6,8)}.

Todavia, no exercício de 2014 as análises restaram prejudicadas, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de CAJURU** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, Iluminação Pública, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 10.166.079,74 (15,99% da receita prevista de R\$ 63.570.829,20). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 2.140.137,63 (4,01% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 53.404.749,46), amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 835.080,82, o que representa um déficit orçamentário ajustado de **2,44%**, percentual este aceitável por esta E. Corte.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 1.320.546,80. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou 09 (nove) dias de arrecadação (RCL)⁶, portanto, facilmente solvido no próximo exercício.

O estoque de restos a pagar aumentou 18,91% em relação a 2013 (de R\$ 8.296.344,00 para R\$ 9.865.057,08) e também houve acréscimo nas dívidas de curto prazo, em 18,80% (de R\$ 8.376.754,73 para R\$ 9.951.296,93), e de longo prazo, em 12,36% (de R\$ 2.116.746,44 para R\$ 2.378.390,21).

O saldo da dívida ativa aumentou 6,24% (de R\$ 3.374.561,02 em 2013, para R\$ 3.585.205,02, em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$ 6.508.215,51 (fl. 170 do Anexo I), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 9.865.057,08, demonstra insuficiência financeira de R\$ 3.356.841,57, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 13,25% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 20.345.046,65, equivalente a 32,77%⁷ da despesa inicial fixada (R\$ 62.091.829,20), não obstante a Lei municipal nº 1.840, de 20-12-13 (LOA, fls. 82/87 do Anexo I),

⁶ RCL de 2014 = R\$ 51.278.166,32 : 12 meses : 30 dias = R\$ 142.439,35, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2014 = R\$ 1.320.546,80 : R\$ 142.439,35 = 09 dias de arrecadação.

⁷ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 62.091.829,20 (fl. 85 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em seu artigo 6º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 5%⁸.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 20.345.046,65 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁹) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 3.973.877,86;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 835.080,82 (fl. 153); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 152).

Reduzido o total alcançado – **R\$ 4.808.958,68** - do valor dos créditos abertos [R\$ 20.345.046,65 (-) R\$ 4.808.958,68 = R\$ 15.536.087,97], verifica-se que o resultado importou em 25,02% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações da ATJ (Unidades de Economia e Jurídica e Chefia) e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de CAJURU, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

⁸ **"Artigo 6º:** Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa total fixada no artigo 4º".

⁹ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) com a divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, das informações exigidas pelo artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “O Controle Interno do Município”.

e) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

f) Registre corretamente a atualização e correção da dívida ativa, em cumprimento das regras previstas no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa aprovado pela Portaria STN nº 564/04 e dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

g) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

h) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano ficaram aquém das respectivas metas projetadas para o período.

i) Adote providências no que se refere à implantação do Plano de Carreira, Cargos e salários dos profissionais da área da saúde.

j) Providencie a abertura de conta específica para movimentação dos recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e registre corretamente sua arrecadação.

k) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁰), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

¹⁰ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042975/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



l) Registre corretamente as pendências dos precatórios judiciais, o saldo apurado no levantamento geral dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial, bem como as retiradas de materiais no sistema informatizado do controle de almoxarifado.

m) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução.

n) Atente, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

o) Cumpra o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal no que se refere à contratação de médicos.

p) Adote medidas concretas com vista à regularização dos itens “Demais Aspectos Relacionados à Educação”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos” e “Contratos de Programa”.

q) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a expedição de ofícios aos i. Subscritores dos expedientes TC's-038553/026/15, 003323/026/16 e 003324/026/16, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) que o processo acessório TC-000411/126/14 bem como os expedientes TC's-000864/006/14, 038553/026/15, 003323/026/16 e 003324/026/16 permaneçam apensados a estes autos.

Deixo de propor a abertura de autos apartados para tratar do “Pagamento indevido à Secretária Municipal de Educação” (item “B.5.2”), tendo em vista que o assunto já está sendo analisado nos autos do Processo Eletrônico nº 006523/989/15-0¹¹.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹¹ TC-006523/989/15-0 – Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Cajuru do exercício de 2014 para tratar do pagamento de horas extras e reflexos à servidora ocupante do cargo de Secretária Municipal de Educação (item B.5.2 do relatório), Relator E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, pendente de julgamento.